



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 26 de maio de 2023.

Parecer: 77/2023

Solicitante: José Luí Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 94/2023 – “Dispõe sobre concessão de subvenção social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nos termos que especifica, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre concessão de subvenção social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nos termos que especifica, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2254/2023, em 29 de maio de 2023. Despachado para parecer em 31 de maio de 2023. Recebido para parecer em 31 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto de lei análise estabelece subvenção no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, através de oneração do orçamento vigente, podendo ser suplementada se necessário, sendo que o respectivo valor





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de acordo com o artigo 1º, § 1º do projeto determina que o repasse será efetuado até a data de 31/08/2023, o § 2º consigna que o Executivo Municipal apresentará contas do recurso recebido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II – Do Direito à Saúde.

O direito à saúde é considerado um direito fundamental, estando estabelecido no rol do artigo 6º da Constituição Federal, onde se encontra os direitos fundamentais sociais, artigo 196 também da Constituição Federal como sendo direito de todos e dever do poder público prestar serviço de saúde a toda população.

De acordo com o autor José Afonso da Silva que explana em relação ao direito à saúde:

É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais. (SILVA, p 310. 2020).

O Estado deve fornecer um tratamento humanizado e satisfatório a todas as pessoas que necessitem de tratamentos de saúde, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo essencial, que todo ser humano necessita para ter uma vida digna, a Lei nº 13.460/17 estabelece normas básicas para o tratamento adequado dos serviços prestados



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pelo poder público e os serviços referentes ao direito à saúde estão dentro desta legislação.

O artigo 5º da referida lei estabelece que todos que de alguma forma se utilize de serviços públicos tenham uma prestação adequada, estabelecendo várias diretrizes como atendimento igualitário, atendimento por ordem de chegada, salvo casos de urgência e muitas outras diretrizes.

Este direito fundamental é de grande importância pois sem saúde não há vida, e assim não há outros direitos fundamentais para serem tutelados, salvo os direitos à personalidade, devido a sua grande importância o Estado deve ao máximo possível cumprir o estabelecido na Constituição que é conceituada em relação a sua sistematização como uma Constituição principiológica, onde se deve realizar o máximo possível suas determinações.

Este direito possui sua dimensão subjetiva, isto é, o indivíduo possui direito a ter um atendimento necessário a sua saúde, o poder público possui a presente obrigação, este direito como observado interfere em outros direitos fundamentais como o direito à vida, ao trabalho, pois quem se encontra doente não consegue trabalhar, afetando a economia de onde o indivíduo está inserido.

Em relação a fundamentalidade do direito à saúde em nosso ordenamento jurídico as autoras Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Liana de Barros Pimenta esclarecem:

Como resultado desse processo de lutas e reivindicações, a inserção da saúde de forma definitiva e sistemática, no Brasil, foi efetivada em 1988 pela Constituição, que, buscando consagrar a universalização das políticas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sociais brasileiras estabeleceu em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (DUARTE, PIMENTA, 2020, p. 47)

Em relação ao conceito de saúde a Organização Mundial de Saúde – OMS esclarece:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consistem apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, credo político, de condição econômica e social.

A justiciabilidade do direito à saúde, isto é, o reconhecimento deste direito fundamental e que suas lesões sejam reconhecidas pelo Judiciário é fundamental para sua efetivação, para isso dever ser feita uma necessária distinção entre regras e princípios.

Regras e princípios são normas, as regras resumidamente poder ser entendido como “tudo ou nada” ou “pode ou não pode” não existe margem para abstração, no caso dos princípios a grande quantidade de abstração, devendo o poder público conseguir o máximo possível o seu cumprimento.

ASSINADOR DIGITAL
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA:
12/06/2023
O documento contém assinatura eletrônica verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Para melhor elucidação se utilizamos do autor Robert

Alexy:

Aqui regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio de expressões deônticas básicas do dever, da proibição e da permissão. Princípios são, tanto quanto regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2008, p. 87)

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são por, conseguinte, mandamentos por otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfativas ou não satisfativas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma ou é uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2008, p. 90/91)

Também não pode deixar de se atentar ao pós-positivismo que após a 2ª Guerra Mundial onde a humanidade presenciou uma brutalidade nunca vista antes em toda a história, o pós-positivismo ganha forma



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e se torna de grande importância para toda a humanidade, valorizando princípios constitucionais como igualdade, direitos fundamentais, mas sem deixar de relativizar a importância das leis, da legalidade, do ordenamento jurídico, mas o chamado “Império das Leis” foi efetivamente relativizado.

Em relação a justiciabilidade os autores Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Wellington Adriano da Costa de Oliveira discorrem:

Nesse cenário, no qual o direito social à saúde é assegurado a todos cidadãos e as normas da natureza dos princípios têm a sua vinculação reconhecida, o Poder Judiciário passou a ter um importante papel na efetivação do direito à saúde, exercendo o controle externo sobre a gestão dos respectivos serviços públicos, com o eventual reconhecimento de sua vinculação pelo poder público, seja na concretização de políticas públicas, seja no controle de constitucionalidade e legalidade dos atos normativos. (DUARTE, OLIVEIRA, 2020, p.346)

A respeito da natureza jurídica do direito à saúde pode-se dizer que é um direito fundamental social, sendo uma norma princípio, devendo ser cumprido com máxima efetividade possível, programática, pois existe um mandamento para que seja efetivado, de 2ª dimensão e de eficácia imediata de acordo com o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal que determina que todas as normas definidoras de direitos fundamentais devem ter aplicação imediata.

III – Do Conflito de Direitos Fundamentais.

Nenhum direito fundamental é absoluto, caso algum seria outros seriam eliminados, não existiriam, dessa forma quando existe um choque entre direitos fundamentais deve ser observado o princípio da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

proporcionalidade que possui três características, a primeira a adequação consistindo se é realmente adequada a medida a ser tomada, a segunda a necessidade que consiste se é necessário a medida ou se não existe outra que possa ser colocada em prática e em lugar da primeira e a necessidade em sentido estrito onde um direito fundamental acaba cedendo espaço para outro, mas sem haver eliminação ou supressão.

Essas medidas devem ser analisadas em relação ao caso concreto, dessa forma que deverá ser averiguado todas as características referentes aos princípios da proporcionalidade que foram explanadas logo acima, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em decisão do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP o ministro do STF Gilmar Mendes explica a respeito do choque de direitos fundamentais:

“(....) Como tenho defendido em estudos doutrinários, a definição do âmbito de proteção configura pressuposto primário para o desenvolvimento de qualquer direito fundamental. O exercício dos direitos individuais pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção (Schutzbereich) e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos (limitações ou restrições (Schranke oder Eingriff). O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos (Tatbeständen) contemplados na norma jurídica (v.g., reunir-se sob determinadas condições) e a consequência comum, a proteção fundamental. Alguns chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da realidade (Lebenswirklichkeit) que o constituinte houve por bem definir como objeto



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de proteção especial ou, em outras palavras, aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental. Alguns direitos individuais, como o direito de propriedade e o direito à proteção judiciária, são dotados de âmbito de proteção estritamente normativo (âmbito de proteção estritamente normativo (rechtsoder norm- geprägter Schutzbereich). (...)) Isso significa que o âmbito de proteção não se confunde com proteção efetiva e definitiva, garantindo-se apenas a possibilidade de que determinada situação tenha a sua legitimidade aferida em face de dado parâmetro constitucional (...)). (grifo nosso).

No caso do presente projeto o direito fundamental à saúde deve ser privilegiado em detrimento a outros direitos fundamentais que podem fazer conflito com os mesmos, à saúde nesse caso deve prevalecer, devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, sua proteção ao mínimo existencial, onde as pessoas devem viver e ter prestações por parte do poder público ofertando políticas públicas respeitando esses princípios.

III – Do Direito.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seus artigos 173 e 174, artigo 219 da Constituição de São Paulo, 23, II, 30, I, II da Constituição Federal:

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município. **Art. 174-** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** - acesso universal e igualitário às



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Com respeito a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV – Da Necessidade de Certidão Negativa de Débitos – CND para recebimento de Verbas Públicas.

A apresentação da certidão negativa de débitos é uma das condições para que o ente público ou entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades privadas, consigam comprovar sua regularização perante aos órgãos do poder público que não possuem nenhuma dívida ou pendência tributária com a Fazenda de acordo com os artigos 205 ao 208 do Código Tributário Nacional.

O Estado deve invariavelmente respeitar e garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas, isto não quer dizer que todas as instituições possam se socorrer deste mecanismo e deixar de quitar suas obrigações, pois através dessas obrigações o poder público faz valer outros direitos fundamentais com investimentos em novas políticas públicas, por isso deve ser analisado cada caso concreto e assim à luz do princípio da proporcionalidade relativizar qual direito deve ceder em relação ao outro.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Há dispositivos jurídicos que estabelecem a não interrupção dos serviços públicos, artigo 5º, XXXII, 175, IV da Constituição Federal, artigo 6º, § 1º e 7º, I da Lei nº 8987/95, artigo 2º da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, onde define serviço adequado, artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor.

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....) **XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (....) **IV** - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei nº 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: **I** - receber serviço adequado;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) **X** - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O princípio da continuidade do serviço público também vem expresso na Lei nº 13.460/17 em seu artigo 4º, lei de proteção aos usuários do serviço público:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Entendemos que mesmo caso não conste CND – Certidão Negativa de Débitos por parte da instituição, em relação a todo o exposto, aos direitos fundamentais à saúde, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, a instituição poderá receber as verbas destinadas ao plano de trabalho em anexo ao presente projeto.

Observamos que a situação deve se regularizada o mais rápido possível pois cada caso é analisado de maneira separada e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para que não haja prejuízo aos órgãos competentes pois é previsto em lei e deve ser cumprido pelo poder público tudo aquilo que a lei prevê, a regularização deverá ocorrer, pois caso contrário em outras situações poderá prejudicar a população.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Santa Casa – Convênio – Poder Público – Certidão negativa de débito – Exigência – Afastamento – Técnica da ponderação - Possibilidade: – A exigência do acerto fiscal é legal, mas deve ser conciliada com a necessidade de continuidade do serviço essencial de saúde pública, prestado pela conveniada. APELAÇÃO CÍVEL: 1002013-97.2019.8.26.0483. (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Programa Pró Santa Casa instituído no âmbito da Secretaria da Saúde com o escopo de **fornecer apoio técnico e auxiliar na recuperação financeira de hospitais filantrópicos e integrados ao SUS/SP – Hospital agravado que está em atraso com o repasse de recursos, em razão de não possuir CRCE (certificado de regularidade cadastral de entidades) – Inadmissibilidade – Programa de interesse social relacionado à saúde - Serviço de atendimento médico hospitalar à população carente que não pode ser interrompido, em decorrência de não apresentação de certidões negativas de débito – Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Prevalência do direito fundamental à saúde a outros regramentos - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF – Presentes os pressupostos para concessão de tutela provisória. RECURSO PROVIDO. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) se sobrepõem a eventuais interesses burocráticos, diante da**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comprovada urgência na necessidade da medida, uma vez que o não repasse de verba pode implicar em suspensão do atendimento da população carente, viabilizando a tutela provisória para abstenção de exigência de certidão negativa de débitos fiscais para entidade filantrópica vinculada ao SUS. (Agravado de Instrumento nº 2137013-80.2018.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, publicado em 18.7.18). (grifo nosso).

“Apelação Cível ACP Ação proposta pelo Ministério Público com a pretensão de obter o restabelecimento dos **repasses de verbas para a Clínica de Repouso Nosso Lar, entidade beneficente em situação financeira deficitária, sem a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais** Sentença de parcial procedência Remessa necessária Desprovido de rigor Confronto entre o bem jurídico da saúde pública e o interesse fiscal - Aplicação, por analogia, do art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000 para dispensar a comprovação de regularidade fiscal e permitir a continuidade do atendimento médico-hospitalar à população carente Precedentes da Corte e do C. STJ R. sentença mantida Remessa necessária à qual se nega provimento.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000335-60.2017.8.26.0081; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Pretensão à autorização para celebração de convênio do Governo do Estado com a Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, a despeito de irregularidade concernente à ausência de certidão negativa de débitos de FGTS. Na ponderação entre os interesses da Saúde Pública e os interesses fiscais, os primeiros devem prevalecer em relação aos últimos. Impossibilidade de interrupção de serviço



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

essencial à população. Precedentes desta C. Corte. Reexame necessário parcialmente provido, tão somente para limitar o provimento jurisdicional concedido para convalidar os repasses de todos os anos anteriores ao ajuizamento da demanda até o ano de 2021, inclusive Impossibilidade de provimento do feito sem limitação temporal, sob pena de se conceder inadmissível salvo-conduto à autora. R. sentença de procedência reformada parcialmente. Pleito do autor de revisão dos honorários não acolhimento. No caso dos autos o vultoso valor da causa não possui correspondência direta com o valor econômico do provimento jurisdicional obtido, que foi, em última análise, a instituição de uma obrigação de não fazer Fixação por equidade que se mostra escorreita. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº 1002285-14.2019.8.26.0638 Nº NA ORIGEM: 1002285-14.2019.8.26.0638. (grifo nosso).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25, § 3º afirma que em relação as sanções aplicadas excetua-se dentre elas as de serviços de saúde.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (...) **§ 3º** Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
12/06/2023

A certificação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Dessa forma conclui-se ser possível analisando ao caso concreto de acordo com artigos 4º, 5º da Lei nº 13.460/17, artigo 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 2º da Lei nº 9784/99, artigos 6º, § I e 7º, I da Lei nº 8987/95, artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos da Constituição Federal 5º, XXXII, 6º, 23, II, 30, I, II, 175, IV da Constituição Federal, ao princípio da continuação da prestação dos serviços públicos, ao princípio da dignidade da pessoa humana e jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça de São Paulo o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA

12/06/2023

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588